

A. I. Nº - 206973.0001/17-0  
AUTUADO - ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/04/2018

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-03/18**

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO. A Instrução Normativa nº 27/2009, prevê a possibilidade de mais de uma Resolução ativa. A Resolução que transfere a titularidade do benefício para a incorporadora permanece vinculada aos produtos contidos no projeto original da incorporada, não podendo transferir mais benefícios do que a incorporada possui. Não acolhidas as preliminares. Reconhecido e recolhido parte da exação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 20/09/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de **R\$1.249.701,11**, bem como à aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 03.08.05 – Recolhimento a menor do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento de ICMS – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim, o seu pagamento. Conforme DEMONSTRATIVO anexo e planilhas que serviram de base. Infração verificada nos meses de maio a julho, setembro e dezembro/2016.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 12 a 38, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Inicialmente a defesa afirma que o presente auto de infração deverá ser integralmente cancelado porque:

I – O imposto foi corretamente recolhido de acordo com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE;

II – O auto de infração é nulo, ante a ausência de informações, nos cálculos apresentados pela fiscalização, quanto às resoluções emitidas pelo Conselho do DESENVOLVE e que tenham sido consideradas para alcançar aqueles supostos valores não recolhidos título de ICMS;

III – Desconsidera a inexistência de piso na aplicação do benefício fiscal Classe III, do anexo I, do Decreto n.º 8.205/02, conforme reconhecido no acórdão proferido em segunda instância pelo CONSEF – ACÓRDÃO N.º 0446-1313;

IV – A multa aplicada não guarda coerência com a infração descrita no auto de infração, pois não há qualquer prova ou outra informação que possa conduzir à conclusão de fraude – ausência de subsunção do fato à norma.

Quanto ao mérito diz ser imperioso considerar os ditames dado Dec. 8.205/02 e a Instrução Normativa 47/2011 do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE, que reproduz. Diz que esta IN determina que sejam observadas as regras contidas nas Resoluções do Conselho

Salienta que o Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE, expediu seis resoluções em favor da Impugnante, de números 56/04, 71/2005, 165/2005 e 86/2006, sobre as quais faz breve relato, de onde se extrai os seguintes benefícios: prazo de fruição de 48 (quarenta e oito) meses, piso de arrecadação de R\$276.681,44, dilação de 90% do ICMS devido, classe de enquadramento nos termos do anexo I do decreto 8.205/02.

Acrescenta que posteriormente foram transferidos à Impugnante os benefícios decorrentes das Resoluções 125/2005 e 176/2006, em razão da incorporação da empresa UDINESE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, conforme limites estabelecidos pela Instrução Normativa SAT n.º 27/09.

Ressalta que, considerando os cálculos anexados ao auto de infração, uma parcela dos benefícios fiscais que elencou não foi observada pelo Autuante, e cita neste sentido os benefícios fiscais decorrentes da incorporação da empresa UDINESE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.

Discorre sobre os efeitos jurídicos decorrentes da incorporação de empresa citando o art. 227 da Lei 6.404/76 e os pareceres DITRI 06483/2010 e 05024/2012, os quais se referem ao direito da incorporadora em usufruir dos mesmos benefícios outorgados à empresa incorporada. Assim, afirma que a Impugnante tem direito à fruição dos benefícios a que se referem a Resolução 125/2005 e 176/2006. Cita que estão a seu favor os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Aduz que o ACÓRDÃO N.º 0446-13/13, que reproduziu, estabeleceu que a incorporação da UDINESE transferiu à Impugnante os benefícios previstos pelas Resoluções 125/2005 e 176/2006 do DESENVOLVE. Acrescenta que o referido acordão também decidiu que a IN SATn.º 66/14 alterou a IN SAT n.º 27/09 e estabeleceu regras para a aplicação de resoluções sucessivas, conforme consta dos itens 7.2.2 e seguintes, os quais transcreve.

Diz que a Impugnante adotou as instruções definidas pelo citado acórdão e posteriormente pelas instruções normativas. Em seguida evoca a doutrina sobre o Princípio da Segurança Jurídica, pois acredita que o auto de infração em tela desconsidera a decisão administrativa proferida pelo citado acórdão. Requer a aplicação das referidas resoluções nos termos da decisão do citado acórdão.

Remata que a questão em debate se resume à ausência de aplicação das resoluções 125/2005 e 176/2006 do DESENVOLVE, pois nestas não existe o piso de arrecadação levado à cabo no levantamento fiscal, objeto do presente auto de infração, conforme planilha em que demonstra este cômputo e que faz constar do texto da peça defensiva. Assevera que este é caso, de nulidade do feito com espeque nos art. 100, II e § “Ú” e art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Ressalta que o Autuante não esclareceu as razões pelas quais deixou de aplicar em seu levantamento fiscal as resoluções que resultaram da incorporação e que são reclamadas pela Impugnante, e que este fato denota flagrante erro no lançamento.

Questiona os dispositivos legais apontados no auto de infração como infringidos pela Impugnante e conclui que não houve subsunção dos fatos descritos como conduta de ilícito fiscal e as normas (art. 37, 38 da Lei 7.014/96 e o Art. 1º do dec. 8.205/2002), apontadas pelo Autuante como transgredidas.

Salienta que a acusação fiscal só faria sentido se dispusesse sobre quais as condições para fruição dos benefícios fiscais que não foram atendidas. E afirma que não consta dos autos essa explicação.

Assevera que também não há subsunção do dispositivo de multa à conduta da Impugnante averiguada pelo Autuante, pois a alínea “j” do art. 42 da Lei 7.014/96 se refere a ação fraudulenta que não se comprova nos autos.

Evoca os princípios da Proporcionalidade e do Não Confisco no tocante à multa aplicada em razão da suposta fraude, afirmando ser desproporcional a multa de 100%, apresenta excertos de decisões do STJ que reconhece a inaplicabilidade de multas desproporcionais.

Requer a realização de diligências para verificação pericial contábil para confirmar que o levantamento fiscal desconsidera as resoluções do DESENVOLVE 125/2005 e 176/2006, apresentando quesitos afins.

Pede ao final cancelamento integral do auto de infração e alternativamente a anulação da multa e cumulativamente a participação da sessão de julgamento através de sustentação oral e que todas as notificações, intimações ou publicações sejam realizadas em nome dos advogados da Impugnante, dos quais aponta os endereços.

A Autuante se pronuncia às fls. 86 e informa que em função do recolhimento integral do valor cobrado pelo presente auto de infração, devolve o processo sem proceder a informação fiscal.

A defesa volta a se pronunciar às fls. 95 a 99 e confirma a informação da Autuante emitida às fls. 86 e explica que o pagamento do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração em tela, decorreu do programa de anistia instituído pelo Estado da Bahia através da Lei 13.803/2017, diz que comprova o pagamento pelo documento às fls. 100, mas que se refere apenas ao valor principal, e que o deslinde da presente demanda ainda depende de decisão quanto a ser devida ou não a exigência da multa aplicada.

Aduz, portanto, que em função do quanto explicado acima e com base na resposta ao processo de consulta n.º 236.547/2017-5, foi autorizado o pagamento parcial do crédito fiscal exigido por este Auto de Infração no contexto do programa de anistia, instituído pelo Estado da Bahia pela Lei 13.803/2017.

Diz que o pagamento deste auto de infração considerando o perdão total da multa, tem como fundamento a decisão proferida pelo CONSEF no acórdão 0446-13-13, que reconheceu o direito à utilização das resoluções 125/05 e 176/06, e que aplicar este entendimento ao caso concreto evidencia a sua boa fé.

Acrescenta que em outros dois autos que teve lavrado contra si a Impetrante obteve cancelamento integral da multa, cita como exemplo o A.I. 206973.0010/14-5, julgado em 06/12/2017 pela 1º Câmara. Por isso, requer a aplicação desse entendimento e o consequente cancelamento da multa aplicada, com base no inciso 100, II do CTN e nos termos da jurisprudência deste CONSEF.

É o relatório.

## VOTO

Quanto às preliminares da defesa relativa à arguição de nulidade do auto de infração, afirmo que compulsando os autos, verifico que não há falar em cerceamento de defesa ou em falta de clareza na acusação fiscal, pois é incontrovertido que a defesa discutiu a matéria objeto do lançamento em profundidade, tendo a Impugnante exercido seu direito de defesa desde o primeiro momento, demonstrando clara compreensão do motivo da autuação, da forma de apuração do imposto, tendo exercido o contraditório em sua completude, atendendo aos desígnios da ampla defesa, e dos demais princípios do processo administrativo fiscal.

Ainda sobre à arguição de nulidade, desta feita analisando o argumento de que a exação é nula, porque a Impugnante efetuou os cálculos da parcela sujeita ao Desenvolve, seguindo orientação asseverada em precedente determinado pelo CONSEF conforme ACORDÃO CJF 0446-13/13, e em pareceres da DITRI 06483/2010 e 05024/2012, concluindo que o auto de infração em tela é nulo pois é contraditório em relação às orientações deduzidas das citadas fontes esposadas pela própria SEFAZ, firmo entendimento de que:

Quanto aos pareceres da DITRI 06483/2010 e 05024/2012, no qual alega a defesa ter a Impugnante colhido a orientação de que é possível adotar no cômputo da parcela de incentivo fiscal duas ou mais resoluções ativas para a mesma empresa, concluo que, nesse aspecto, a interpretação da defesa dos pareceres da DITRI estão corretos, não restam dúvidas de que é possível mais de uma resolução sendo utilizada pela mesma empresa para cômputo da parcela de incentivo fiscal promovido pelo Programa Desenvolve, pois existem diversas modalidades de benefícios/incentivos fiscais albergados pelo DESENVOLVE, cada um vinculado, conforme resolução específica, ao seu respectivo projeto aprovado. Conforme se pode verificar do Art. 1º do Decreto 8.205/2002, onde estão definidas as diversas diretrizes albergadas pelo escopo do PROGRAMA DESENVOLVE.

Sendo assim, é perfeitamente possível e usual a edição de mais de uma resolução para uma única empresa, desde que cada uma seja vinculada a seu projeto específico e obedeça as suas condições intrínsecas. Assim, à despeito de coexistirem numa mesma empresa, devem referir-se a situações absolutamente distintas, podendo cada uma destinar-se a aspectos diversos, como por exemplo: novo empreendimento; expansão; reativação; modernização; ampliação, etc.

Porém, no caso em tela, o que se verificou foi a utilização dos termos da Resolução 125/2005 deferida para fins de IMPLANTAÇÃO da empresa Udinese, que fabricaria, conforme seu contrato social "*acessórios para esquadrias de alumínio, madeira e pvc, puxadores para portas de vidros, grades de alumínio, telas mosquiteiras, apoios para banheiros, guarda sóis, esquadrias de alumínio, palheta de alumínio, trefilados de latão, artefatos forjados, fundidos ou usinados*", concomitantemente com a Resolução 71/2005 deferida para a Impugnante condicionada à AMPLIAÇÃO da produção de cadeados, cilindros e fechaduras para móveis, fechaduras residenciais, artigos tetra chaves, dobradiças, acessórios, esquadrias e peças usinadas, injetadas e estampadas.

É de clareza solar, portanto, que os alegados pareceres da DITRI não serve de paradigma para o procedimento perpetrado pela Impugnante, assim decidido afastar esta alegação da defesa.

Quanto ao acórdão CJF 0446-13/13 do CONSEF, também citado pela defesa como paradigma para sua conduta e para sustentar seu argumento de decisão contraditória ao presente auto de infração, verifico que este também não lhe pode ser útil, pois conforme a decisão em questão, se depreende facilmente que este acórdão, em verdade, decidiu pela impossibilidade da adoção pela Impugnante da prerrogativa prevista pela Resolução 125/2005, quanto a não adoção da base de recolhimento do ICMS prevista inicialmente para a autuada, senão vejamos:

CJF 0446-13/13

*"Este piso no valor de R\$276.681,44, inexistente para a Udinese, já estava estabelecido para a Papaiz antes da incorporação, na Resolução 71/2005 [Papaiz: Resolução 71/2005, piso de R\$276.681,44, Classe 1= dilação de 90%]."*

*"E, sobre o valor que ultrapassasse este piso de R\$276.681,44, a Papaiz podia aplicar a dilação de 90% do saldo devedor relativo às operações próprias (Classe I), ou seja, 90%, porque este era o percentual que a Papaiz já possuía antes da incorporação, nos termos da Resolução DESENVOLVE 71/2005."* Grifei.

Portanto, concluo que os evocados pareceres da DITRI e o ACÓRDÃO CJF 0446-13/13, nunca poderão servir de esteio à defesa, sob a alegação de representar posicionamento contrário ao auto de infração, de forma que resta afastada a alegação da ocorrência da *non venire contra factum proprium*.

Em referência à preliminar de nulidade por descumprimento do devido processo legal sob a alegação de que os procedimentos da fiscalização desrespeitou a IN 47/2011 quanto ao que determina seus itens 1.1, 1.2 e 1.3, para fins de auditoria de empresas habilitadas ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica, tendo neste sentido salientado a defesa

que ao não aplicar a Resolução 125/2005, a Auditora feriu frontalmente a norma contida no item 1.2 da IN 47, discordo do que enfatiza a defesa, pois conforme já explicado a aplicação da Resolução 125/2005 está restrita ao delimitado em seu texto. Refere-se, portanto, à fabricação dos produtos que especifica e que faz parte do objeto contratual da extinta UDINESE, empresa incorporada pela Impugnante.

Sendo assim, considerando que estes produtos não foram produzidos pela autuada, conforme demonstrarei adiante, não há falar em descumprimento do devido processo legal em vista da não aplicação, pela Autuante, dos termos da Resolução 125/2005 nos cálculos do incentivo fiscal da Impugnante.

Destarte, preliminarmente concluo que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos, de modo que afasto qualquer pretensão quanto à sua nulidade.

Adentrando ao mérito, relembro que o Auto de infração sob julgamento versa sobre uma única infração arrolada pelo código 03.08.05, que identifica a conduta infracional referente ao recolhimento a menos do ICMS relativo à parcela não dilatável, determinada em função do benefício fiscal decorrente do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, em razão de erro na determinação em valor a mais que o permitido da parcela do ICMS sujeita a dilação de prazo.

Depreende-se dos autos que a Autuante considerou que o valor da parcela do ICMS passível de dilação do prazo para pagamento, foi calculado em valor superior ao permitido pelas resoluções expedidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolve para fruição pela autuada, e, por conseguinte, resultou no cálculo e recolhimento do valor do ICMS mensal, não passível de dilação, em valor inferior ao devido.

O fato é que originalmente a Impugnante detinha o benefício do PROGRAMA DESENVOLVE apenas em função da Resolução 71/2005 (fl. 66), que lhe permitia usufruir do benefício de dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às suas próprias operações, a partir do valor do ICMS mensal devido que ultrapassasse o limite base de R\$ 276.681,44, valor esse passível de atualização anual pelo IGP-M, o qual no período autuado já perfazia os valores de R\$ 429.024,17 (PERÍODO DE JUL/14 A OUT/14); R\$ 442.400,80 (PERÍODO DE NOV/14 A OUT/15) e R\$ 486.664,33 (A PARTIR DE NOV/15).

Verifiquei que a controvérsia de maior repercussão financeira esta circunscrita à análise da possibilidade ou não da fruição pela autuada dos termos para o cálculo da parcela dilatável, previstos na Resolução 125/2005, a qual prevê a possibilidade de dilação de todo o valor do ICMS mensal devido pela Impugnante, sem a limitação originalmente definida pela Resolução 71/2005 demonstrada acima.

A polêmica se desdobra no fato de que a Resolução 125/2005 não foi originariamente destinada à Impugnante. Inicialmente foi destinada à empresa UDINESE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.

Todavia, como a UDINESE foi incorporada pela Impugnante e esta, posteriormente, obteve do Conselho Deliberativo do Desenvolve a transferência dos benefícios inerentes à Resolução 125/2005 para si, através da Resolução 176/2006, passou a Impugnante, desde então, a calcular a parcela do ICMS dilatável, sem deduzir o limite base de recolhimento mensal definido originalmente pela Resolução 71/2005.

Este procedimento de cálculo do benefício do Programa Desenvolve praticado pela Impugnante, tendo como paradigma a Resolução 125/2005, já havia sido questionado pelo fisco através da imputação relativa à infração 08 contida no A.I n.º 147323.0071/11-9, abrangendo o período de



fev/2007 a dez/2010, a qual foi impugnada e objeto de julgamento pelo CONSEF através do ACORDÃO CJF 0446-13/13, que entendeu pela sua improcedência, a despeito de discordar do procedimento da autuada de não adotar o limite base de recolhimento, conforme já demonstrado acima.

Devo registrar também que houve outro questionamento por parte do fisco com relação a esta questão do cálculo do DESENVOLVE, perpetrado pela lavratura do A.I. n.º 206973.0010/14-5, relativamente ao período jan/2011 a jun/2014, que foi objeto de julgamento pelo CONSEF na 4ª JJF através do ACÓRDÃO 0080-04/17, cujo desfecho foi pela procedência em parte da acusação fiscal, restando decidido de forma incontroversa pela impossibilidade da Impugnante proceder o cálculo da parcela dilatável do ICMS mensal devido, sem respeitar o limite base previsto pela Resolução 71/2005.

A defesa baseia sua contestação quanto ao mérito, alegando que a Autuante procedeu a revisão dos cálculos levando em consideração apenas o incentivo fiscal concedido para fruição pela autuada através das Resolução 71/2005.

Assim, verifiquei dos cálculos demonstrados às fls. 23, que de fato a Autuante, atendendo a Resolução 71/2005, considerou:

1. a dilação de prazo de 48 meses para pagamento da parcela dilatável;
2. a fruição do benefício fiscal a partir do valor do ICMS mensal devido que ultrapassou o piso previsto originalmente de R\$ 276.681,44, (Art. 2º Res. 71/05), o qual atualizado pelo IGP-M no período autuado, já perfazia os valores de R\$ 429.024,17 (PERÍODO DE JUL/14 A OUT/14); R\$ 442.400,80 (PERÍODO DE NOV/14 A OUT/15) e R\$ 486.664,33 (PERÍODO DE NOV/14 e DEZ/15);
3. o percentual do ICMS devido mensalmente passível de dilação de 90% (Art. 1º, II da Res. 71/05), após a dedução do piso explicado no item anterior.

Rechaço a alegação da defesa quanto a ter direitos a que o cálculo do benefício fiscal em tela adote os termos da Resolução 125/2005, que a enquadra na Classe III da Tabela I e não estabelece qualquer restrição, nem tampouco piso mínimo de contribuição, pelas seguintes razões:

- a) as resoluções expedidas para fins de fruição do benefício do PROGRAMA DESENVOLVE, estão precipuamente atreladas ao projeto definido no protocolo de intenções da empresa interessada. E, portanto, para fazer jus aos benefícios não basta simplesmente incorporar a beneficiária do respectivo incentivo fiscal, é absolutamente necessário que a empresa incorporadora execute o projeto que estava atrelado à resolução. No caso, a Resolução 125/2005. O que não se observa da análise dos autos;
- b) a Resolução 125/2005 foi deferida para fins de IMPLANTAÇÃO de uma indústria de artefatos de metais comuns e polímeros, e conforme objeto social da Udinese (EMPRESA INCORPORADA PELA IMPUGNANTE), isto representaria a fabricação de "*acessórios para esquadrias de alumínio, madeira e pvc, puxadores para portas de vidros, grades de alumínio, telas mosquiteiras, apoios para banheiros, guarda sóis, esquadrias de alumínio, palheta de alumínio, trefilados de latão, artefatos forjados, fundidos ou usinados*". Não consta dos autos prova inequívoca de que estes produtos tenha sido produzidos pela autuada;
- c) o principal requisito da Resolução 125/2005 perquerido pela Imugnante seria a desconsideração nos cálculos da parcela dilatável do valor do piso mínimo de recolhimento, antes da definição da parcela a dilatar, piso este que a Resolução 125/2005 não estabelece;
- d) ocorre que a Resolução 125/2005 foi expedida sem previsão do piso mínimo de recolhimento, por referir-se à empresa em IMPLANTAÇÃO, pois, neste caso, toda a produção estaria no contexto do projeto incentivado, e não é esse o caso da empresa

autuada;

- e) os termos da Resolução 125/2005, por óbvio, só poderia ser usufruído pela autuada caso esta produzisse as mercadorias atrelados a resolução em tela, e apenas no contexto daqueles produtos, jamais podendo contaminar os cálculos inerentes aos produtos vinculados à Resolução 71/2005;
- f) considero que quando o Conselho Deliberativo do Desenvolve, através da Resolução 176/2006, RATIFICOU e transferiu para a empresa autuada o benefício da incorporada, previsto na Resolução 125/2005, o fez de forma integral, e sendo assim restrita aos resultados fiscais dos produtos que especificou. Não consta dos autos que isto se verificou.

Entendo que o conceito de incorporação que está disciplinado no artigo 227 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), reafirmado pelos pareceres da DITRI 06483/2010 e 05024/2012, de fato garante à Incorporadora, no caso a Impugnante, a permanência dos direitos e obrigações preexistentes vinculados à empresa incorporada.

Todavia, posso garantir que esse direito não foi agredido pelo procedimento fiscal objeto do auto de infração em tela, pois este direito com relação aos termos da Resolução 125/2005 continua podendo ser usufruídos pela Impugnante, desde que a interessada atenda na íntegra o que estabelece a referida resolução, devendo para isso, principalmente, iniciar a produção dos produtos especificados no Art. 1º, combinado com os produtos especificados no contrato social da empresa UDINESE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. Já descritos anteriormente. Portanto, afasto também, esta alegação defensiva.

Concordo portanto com a defesa, quando afirma que a empresa autuada incorporou ao seu patrimônio jurídico às resoluções: 125/2005, 176/2006 e 71/2005, e concordo também, quando ressalta que não há no conteúdo das aludidas resoluções qualquer dispositivo revogando as resoluções anteriores, e por isso entende que as três Resoluções podem coexistir até se exaurir o prazo de fruição estabelecido em cada uma.

Contudo, não se pode olvidar de que esta coexistência entre as referidas resoluções, não admite que possa haver interseção ou mescla entre elas, são absolutamente estanques, cada uma devendo atender exclusivamente ao seu desiderato específico. Esta condição basilar, cogente à inteligência dos incentivos fiscais que albergam, jamais pode ser desconsiderada, exceto quando previsto em seu próprio texto para alterar ou aprimorar a anterior, o que não ocorreu.

Neste sentido não há falar em combinação da Resolução 71/2005 com a Resolução 125/2005, pois estas são distintas e estanques, sendo a única interpretação que se pode inferir dos pareceres da DITRI 06483/2010 e 05024/2012 e do item 7 da Instrução Normativa nº 27/09, sobretudo porque a orientação desta IN 27/09, diz respeito a resoluções originariamente vinculadas entre si, o que não se aplica ao caso em tela.

Assim, ao contrário do que afirma a defesa, verifico que a autuação não produz insegurança jurídica porque guarda coerência com as demais decisões administrativas, não descumpre Resoluções ativas, não fere as multicitadas instruções normativas, e não afronta as normas pertinentes, nem a presunção de validade do ato administrativo, e por fim, tampouco coloca em descrédito a transparência e a segurança jurídica no Estado da Bahia.

Para finalizar, discordo da defesa quando assevera ter sido a multa indevidamente indicada no auto de infração. Concordo, todavia, com a tipificação empreendida pela Autuante que se destina aos casos em que (...) “*se constatar qualquer ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas expressamente nesta Lei;*” caso em que está prevista uma multa de 100% do valor do imposto.

Entendo que a conduta da empresa não demonstra reverência para com o incentivo fiscal que lhe foi confiado, inclusive esta conduta da Impugnante já vem sofrendo reprimenda do fisco há muito tempo, e mesmo assim insiste em mantê-la sob argumento que não condiz com o porte do

empreendimento, sobretudo, considerando a sua capacidade organizacional.

Por isso, e com base no art. 158 do RPAF, cumulado com o fato de não interpretar a conduta empreendida pela Impugnante como um simples erro de determinação da base de cálculo, voto pela manutenção da multa aplicada, e pela PROCEDÊNCIA TOTAL do auto de infração, cujo débito total é de R\$1.249.701,11.

Deve ser considerado, entretanto, que a Impugnante realizou pagamento parcial do débito conforme relatório extraído do SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – SIGAT, constante das fls. 105, onde se verifica que ainda remanesce a título de multa a quantia de R\$280.288,30, a título de acréscimo moratório R\$39.566,20, valores estes atualizados até 09/03/2018. Portanto, se faz necessário homologar os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206973.0001/17-0, lavrado contra ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.249.701,11**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 22 de março de 2018

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA